

A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS A PARTIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE PROTECTION OF VENEZUELAN REFUGEES FROM THE PERSPECTIVE OF THE
BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

LA PROTECCIÓN DE LOS REFUGIADOS VENEZOLANOS DESDE LA PERSPECTIVA DEL
SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO

Robério Gomes dos Santos¹
Antônia Gabrielly Araújo dos Santos²
Maria Beatriz Sousa de Carvalho³
Wenderson Silva Marques de Oliveira⁴

RESUMO: A problemática acerca dos refugiados venezuelanos no Brasil tem ganhado espaço na mídia frente a crise humanitária venezuelana, a qual tem ocasionado a migração de milhares de venezuelanos para o Brasil. O presente trabalho visa discutir a proteção jurídica aos refugiados venezuelanos a partir do ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica de artigos, doutrinas, legislações e trabalhos de conclusão de curso e de pós-graduação relacionados a refugiados, refugiados venezuelanos no Brasil, proteção jurídica aos refugiados, com abordagem quantitativa, explicativa e descritiva. Foi possível concluir que: a) A Carta magna de 1988 defende tratamento igualitário aos estrangeiros, não podendo haver discriminações, estando alinhada aos direitos humanos; b) A Lei de Refúgio adota um conceito de refugiado mais ampliado, sendo uma das leis mais avançadas na tratativa do refúgio; e c) A Lei de Migração traz uma abordagem menos burocrática, mais humana sobre os sujeitos, abordando diversas hipóteses para concessão do visto temporário dentre outros.

Palavras-chave: Proteção Jurídica. Refugiados. Venezuelanos. Legislação.

RESUMEN: La cuestión de los refugiados venezolanos en Brasil ha cobrado protagonismo mediático debido a la crisis humanitaria venezolana, que ha provocado la migración de miles de venezolanos a Brasil. Este artículo busca analizar la protección jurídica de los refugiados venezolanos desde la perspectiva del sistema jurídico brasileño. La metodología empleada fue una revisión bibliográfica de artículos, doctrina, legislación y tesis de grado y posgrado relacionadas con los refugiados, los refugiados venezolanos en Brasil y la protección jurídica de los refugiados, con un enfoque cuantitativo, explicativo y descriptivo. Se concluyó que: a) La Constitución de 1988 defiende la igualdad de trato para los extranjeros, prohibiendo la discriminación y alineándose con los derechos humanos; b) La Ley de Refugiados adopta un concepto más amplio de refugiado, siendo una de las leyes más avanzadas en el tratamiento de refugiados; y c) La Ley de Migración ofrece un enfoque menos burocrático y más humano, abordando diversas hipótesis para la concesión de visas temporales, entre otras.

Palabras clave: Protección jurídica. Refugiados. Venezolanos. Legislación.

¹Especialista em Direitos Humanos Internacionais pela Faculdade Iguazu. Especialista em Direitos Humanos, Diversidade e Questões Étnico Raciais pela Faculdade Iguazu, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS).

² Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável pela Universidade Federal do Cariri (UFCA), Assessora Jurídica na Comarca de Ipubi-PE, Professora Universitária.

³ Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade São Francisco da Paraíba (FASP). Pós-graduada em Direito e Processual Civil pela Escola Superior de Advocacia da Paraíba (ESA-PB). Docente do curso de Direito e Supervisora do Núcleo de Prática Jurídica no Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS).

⁴Mestre em Administração pelo Centro Universitário Unihorizontes (Belo Horizonte-MG). Professor de Direito Empresarial e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Salgado (UNIVS).

ABSTRACT: The issue of Venezuelan refugees in Brazil has gained media attention in light of the Venezuelan humanitarian crisis, which has led to the migration of thousands of Venezuelans to Brazil. This paper aims to discuss the legal protection of Venezuelan refugees from the perspective of the Brazilian legal system. The methodology used was a bibliographic review of articles, doctrines, legislation, and undergraduate and graduate theses related to refugees, Venezuelan refugees in Brazil, and legal protection for refugees, with a quantitative, explanatory, and descriptive approach. It was possible to conclude that: a) The 1988 Constitution defends equal treatment for foreigners, prohibiting discrimination and aligning with human rights; b) The Refugee Law adopts a broader concept of refugee, being one of the most advanced laws in the treatment of refugees; and c) The Migration Law provides a less bureaucratic, more humane approach to the subjects, addressing various hypotheses for granting temporary visas, among others.

Keywords: Legal Protection. Refugees. Venezuelans. Legislation.

INTRODUÇÃO

A problemática a respeito do refúgio, tem sido uma questão de interesse mundial, diante das várias crises humanitárias que temos vivenciado nos últimos anos, como as crises de países africanos, como a Somália e a República Democrática do Congo, de países árabes como Iraque, Afeganistão e Síria, especialmente, na rota do Mediterrâneo Central em direção a Europa, e a crise venezuelana, o que vem gerando no cenário internacional intensos e calorosos debates de ordem jurídica, política, econômica e social nos países receptores destes refugiados, ao passo, 2
que também, verificamos o aumento dos casos de xenofobia e discursos de ódio.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), existem 5,4 milhões de migrantes e refugiados venezuelanos no mundo, com mais de 800.000 solicitações de refúgio, o que demonstra a gravidade desta crise humanitária e a necessidade de debater acerca da proteção a esta população (Acnur, 2025). Ante este cenário, temos verificado nos últimos anos a migração de milhões de venezuelanos para outros países, visando fugir da crise humanitária vivenciada por esta nação, a qual não oferece mais condições mínimas de sobrevivência aos nacionais, pois, o desemprego é constante, falta alimentos, acesso a saúde, dentre outros direitos básicos, com a supressão de direitos humanos, da liberdade de expressão, pondo em risco a vida dos mesmos.

Segundo dados do governo brasileiro (Brasil, 2022-d) nosso país tem sido um dos destino mais procurados pelos venezuelanos, que em sua maioria ingressam pela fronteira com o Estado de Roraima, na cidade de Pacaraima, os quais chegam ao território brasileiro com poucos pertences, sem ter onde morar e como se alimentar, dependendo da ajuda do governo federal, de Organizações Não-Governamentais (ONGs) ou da ajuda de moradores da cidade, muitas

vezes, acabam vivendo em situação de rua, com a ausência de qualquer dignidade humana. Tal fato tem se mostrado como uma problemática muito relevante para o contexto nacional e sul-americano, desafiando os gestores públicos e órgãos públicos para a atenção a esta população, bem como, aos brasileiros para que tenham o devido respeito e humanidade para com os venezuelanos.

O presente trabalho tem como objetivo geral discutir a proteção jurídica aos refugiados venezuelanos no Brasil a partir do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como objetivos específicos: explanar brevemente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) frente a situação do refúgio; investigar a Lei de refúgio; e apresentar a Lei de Migração.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica de artigos, doutrinas, legislações e trabalhos de conclusão de curso e de pós-graduação, relacionados a refugiados, refugiados venezuelanos no Brasil, com abordagem quantitativa, explicativa e descritiva (Gil, 2019).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A CRFB/88, decorreu de uma longa luta histórica, após 21 anos de ditadura militar (1964-1985), a qual deixou milhares de mortos e desaparecidos, tendo suprimido diversos direitos básicos, como a liberdade de expressão, de associação, dentre outros. Decorreu do processo de redemocratização do país, o qual se deu de forma lenta e gradual, com a atuação de movimentos da sociedade civil, que se mobilizaram pelo retorno do regime democrático, o que permitiu ser pensado através dos atores políticos a criação de uma nova constituição, que refletisse os anseios dos brasileiros enquanto sociedade, possibilitando a ampliação dos direitos e garantias fundamentais, estando alinhada com os direitos humanos (Bahia, 2021).

A CRFB/88 em seu art. 1º assinala que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político (Brasil, 1988, pag. 1).

Sendo assim, o referido documento nos traz que o Estado Democrático de Direito brasileiro tem como fundamento a cidadania e a dignidade humana, elementos estes que possibilitam a concretização da perspectiva do Estado de Direito por meio dos direitos fundamentais, ou seja, a dignidade humana coloca a pessoa como o objeto principal da sociedade, sendo valor essencial, a qual é o fundamento e finalidade do Estado de Direito (Piovesan, 2022).

Nas palavras de Bahia (2021) a dignidade humana pode ser explicada da seguinte maneira:

[...] Esse princípio universal funciona como paradigma, fundamento, limite e desiderato de um ordenamento jurídico, de um Estado e de uma sociedade aos quais confere legitimidade. Apesar de difícil conceituação, podemos compreender que o conteúdo do princípio diz respeito ao atributo imanente a todo ser humano e que justifica o exercício da sua liberdade e a perfeita realização de seu direito à existência plena e saudável. Significa a elevação do ser humano ao patamar mais alto das considerações, com a finalidade de impedir a sua degradação e a sua redução a um mero objeto de manipulação. Compreende a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre os indivíduos, a garantia da independência e de sua autonomia, a coibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade (Bahia, 2022, pag.117).

Dentre os princípios que regem a carta democrática está a prevalência dos direitos humanos, o qual constitui-se como uma mudança de paradigma no texto constitucional brasileiro, haja vista, que nos documentos anteriores não havia menção a tratativa dos direitos humanos no âmbito das relações internacionais, sendo um fator que contribuiu para a aprovação de documentos internacionais de direitos humanos que o Brasil faz parte (Piovesan, 2022).

Deste modo, observamos que a partir da carta magna de 1988, o Estado brasileiro passa a ter um olhar mais direcionado para a garantia da efetivação dos direitos humanos, passando a ter expresso este princípio, o qual está alinhado com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (DHDH/1948), objetivando que sejam concretizados os direitos humanos a todos os que estiverem em território brasileiro (Spolidoro, 2017).

De acordo com Piovesan (2022) a CRFB/88 inova ao dar a devida importância aos direitos humanos em seu texto, pois a mesma quebra um paradigma referente a consagração do respeito aos direitos humanos, alinhando a ordem jurídica interna aos parâmetros da ordem internacional, não somente almejando a produção de legislações convergentes aos direitos humanos, mais também, “o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados” (Piovesan, 2022, pag. 61).

A CRFB/88 em seu artigo 5º expressa que todos são iguais diante da lei, independentemente de ser brasileiro ou estrangeiro, não podendo haver tratamento discriminatório ao estrangeiro, sendo garantidos aos estes atores sociais, o direito a não ser violado seu direito à liberdade, igualdade, propriedade e vida (Brasil, 1988).

Quanto mais, está previsto a todos, a liberdade de locomoção no país, desde que não esteja em estado de guerra, como dispõe o art. 5º, XV da CRFB/88: “é livre a locomoção no território nacional em tempos de paz, podendo qualquer pessoa nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (Brasil, 1988, p.1). Além disso, no que diz respeito a

questão de emigração e imigração a competência para legislar é da União, como disposto no art. 22º, XV da CRFB/88 (Brasil, 1988).

LEI DE REFÚGIO DE 1997

De acordo com Sousa (2017) o Brasil ratificou a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951⁵, com a finalidade de adotar as medidas defendidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) para a proteção ao refugiado no território brasileiro, entretanto, não tínhamos uma norma própria específica sobre refúgio, restando apenas a possibilidade de utilizar-se do instituto do asilo ou dos tratados sobre o assunto. É só após a CRFB/88, a qual tem como base a prevalência dos direitos humanos, que passamos a nos deter de maneira mais aberta quanto a criação de uma legislação específica sobre refúgio no país.

A Lei nº 9.474 de 1997, conhecida como Lei de Refúgio, surge em razão dos documentos internacionais que o Brasil já fazia parte, como a Declaração de Cartagena de 1984⁶, e o Estatuto dos Refugiados de 1951, o presente documento foi construído em parceria com o ACNUR e elenca um rol de direitos aos refugiados, como o direito de não devolução previsto no princípio do *non-refoulement*, dentre outros, mostrando-se mais acessível do que a legislação anterior (Carvalho, 2019).

5

Conforme a Lei do Refúgio é considerado refugiado toda pessoa que se encontre fora do seu país por razão de temor de perseguição decorrente de aspectos religiosos, etnia, nacionalidade, opinião política e pertencimento a grupo social, condições as quais impedem o sujeito de permanecer em seu país ou de querer voltar para o mesmo; não tendo nacionalidade definida, e estando fora do país, onde mantinha residência e não pode ou não quer regressar ao mesmo pelas motivações já citadas acima; e em função de violações aos direitos humanos de natureza grave e generalizada (Brasil, 1997).

De acordo com Calais *et al* (2020) na Lei de Refúgio, a definição de refugiado abrange tanto a definição trazida pela Estatuto dos Refugiados, quanto o conceito da Declaração de Cartagena, tendo assim uma concepção de refugiado mais ampliada. Tal legislação é tida como uma das mais avançadas do mundo sobre refúgio, sendo referência normativa do Direito

⁵O Estatuto dos Refugiados de 1951 é o principal tratado internacional de proteção aos refugiados, no qual é apresentado o conceito de refugiado, estabelece direitos e deveres aos refugiados.

⁶A Declaração de Cartagena de 1984 é um dos instrumentos jurídicos mais importantes de proteção de refugiados na América Latina e Caribe.

Internacional para os Estados da região, estando alinhada com a perspectiva dos direitos humanos.

Na referida lei consta que, os direitos concedidos aos refugiados são extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, e as demais pessoas que fizerem parte do grupo familiar, que dependam economicamente do mesmo, e estejam no Brasil. Tal fato é muito positivo, pois permite ao refugiado a possibilidade de estar com seus parentes e dependentes no Brasil, numa perspectiva de acolhimento familiar (Santos, 2023).

Além do mais, prevê que não tem direito ao refúgio as pessoas que já possuem alguma proteção ou assistência da ONU (a exceção do ACNUR); os que estiverem no território brasileiro e já possuem deveres e direitos alusivo a quem é nacional; se houver cometido crime contra a paz, de guerra, contra a humanidade, hediondo, ter participado de atos terroristas; tiver cometido tráfico de drogas, ou se cometer atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas, sendo assim, estes sujeitos não podem ter acesso a condição de refugiado, como dispõe o artigo 3º da legislação (Brasil, 1997).

Quanto mais, prevê que a pessoa estrangeira ao entrar no território brasileiro, independentemente de ter entrado de forma irregular ou não pode solicitar o reconhecimento da condição de refugiado a alguma autoridade migratória na fronteira, não pode ser deportada para o país de origem, caso esteja correndo os riscos que a enquadram como refugiada, a exceção será se ela representar risco a segurança nacional (Santos, 2023).

A Lei de Refúgio criou o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva, vinculado ao Ministério da Justiça (MJ), tendo como competências, o disposto no artigo 12, I a V, a seguir:

I – analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II – decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III – determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV – orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V – aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei (Brasil, 1997, p.1).

O CONARE é formado por um representante: do MJ, que é o responsável por presidir o presente comitê, do Ministério do Trabalho e Previdência (MT), do Ministério da Saúde (MS), do Ministério das Relações Exteriores (MRE), do Ministério da Educação (ME), da Polícia Federal (PF), de ONG relacionada a proteção de refugiado, tendo o ACNUR como convidado, com direito de voz, e não de voto, sendo escolhidos estes integrantes pelo presidente da República, ante a indicação de representante por cada órgão (Brasil, 2017).

O rito normal de solicitação de refúgio no Brasil, ocorre primeiro por meio do acesso ao Sistema do CONARE (SISCONARE), o qual foi implantado em 2019, por onde ocorre todo o processo legal de concessão de refúgio em nosso país, se baseando no Art. 1º, inciso I, da Lei de Refúgio, no qual será analisado o fundado temor de perseguição motivado por questões de raça, nacionalidade, religião, pertencimento a grupo social e opinião política. No segundo passo, o indivíduo deve fazer o cadastro no referido portal, anexar os documentos pessoais, relatórios, fotos e etc.. Depois deve fazer o cadastro de solicitação de refúgio, será gerado um protocolo de controle (Brasil, 2022-b).

No terceiro passo, com o protocolo o indivíduo deve se dirigir a PF com uma foto 3x4 para que sua solicitação seja protocolada e gerado o protocolo de solicitante de refúgio. No quarto passo, a pessoa deve acessar mensalmente o SISCONARE para verificar se tem alguma notificação sobre a referida solicitação, como também, anualmente deve ser renovado o protocolo de refúgio, já que a análise do processo pode ser demorada. O próximo passo é a entrevista de elegibilidade realizada pelo CONARE, após o sujeito deve aguardar a decisão deste órgão (Brasil, 2022-b).

Sendo assim, uma vez reconhecida a condição de refugiado, o indivíduo deve se dirigir a PF para tirar o registro migratório. Caso a solicitação tenha sido negada, cabe recurso, o qual será analisado pelo MJ. Cabe pontuar que aquele órgão ainda possui a responsabilidade de registro destes refugiados, bem como, a criação de políticas públicas voltadas para este público (Brasil, 2022-c).

7

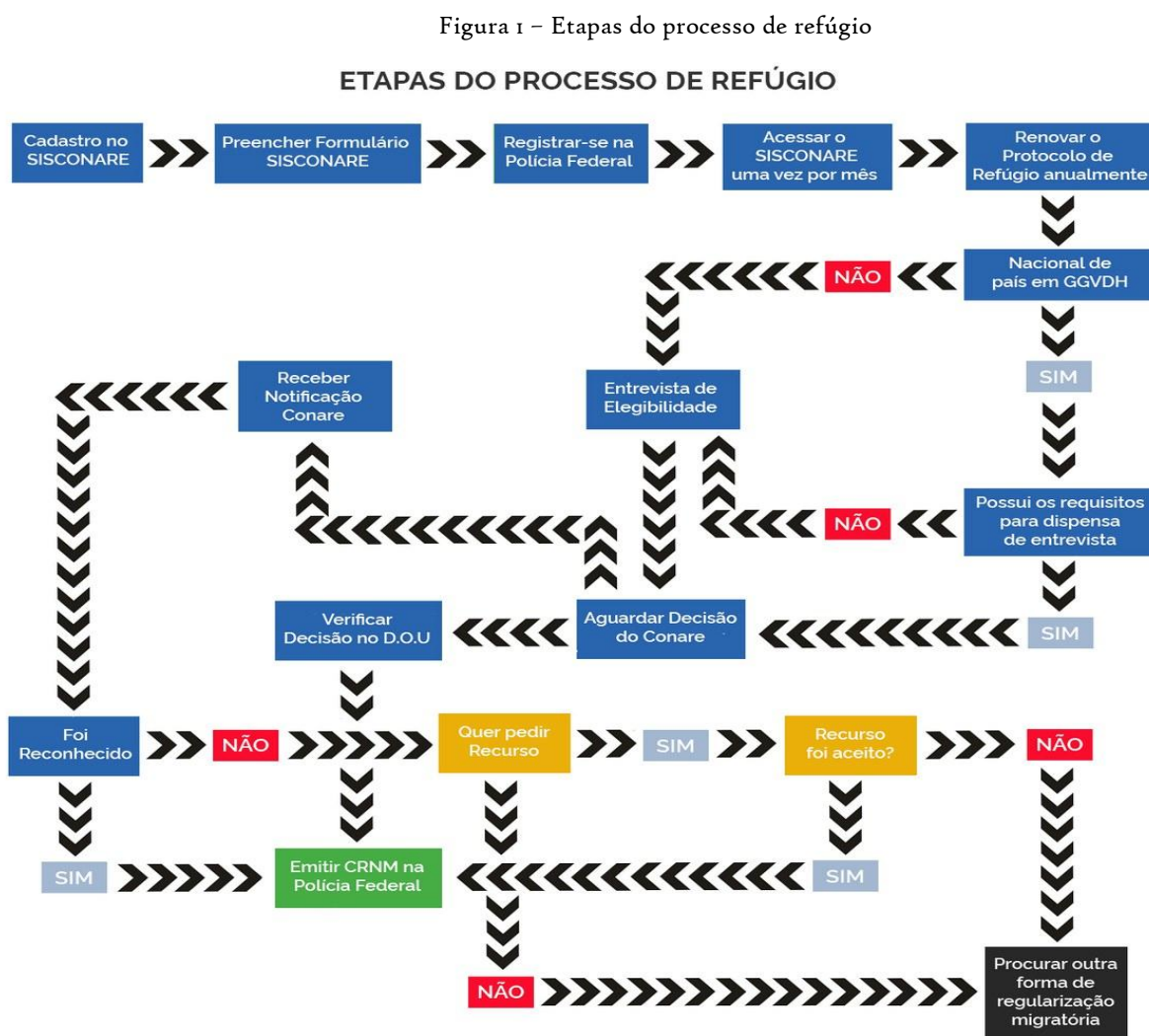
Já se o refugiado tiver como motivação a grave e generalizada violação aos direitos humanos, o processo de solicitação é mais simplificado, chamado de *Prima Facie*, o qual se baseia ao previsto no Art. 1, inciso II da Lei de Refúgio, no qual a entrevista é dispensada, sendo realizado cruzamentos de dados, tal direito é aplicado para os refugiados da Venezuela, Afeganistão e Síria (Brasil, 2022-b).

Os refugiados venezuelanos foram enquadrados na condição de grave e generalizada violação aos direitos humanos, através da Nota Técnica nº 3, que foi emitida pelo CONARE, onde se recomenda ao Estado brasileiro a aplicação da Declaração de Cartagena para os refugiados venezuelanos, no que tange a esta motivação para refugiar (Brasil, 2019-a), tendo posteriormente sido emitida a Nota Técnica nº 12, que dispensa a entrevista de venezuelanos, quando o mesmo:

1.Tenha em seu processo documentação venezuelana, a fim de comprovar a sua nacionalidade, podendo ser passaporte ou documento de identidade, ainda que fora da

validade; 2. Tenha como registro de última movimentação a entrada no país; 3. Não tenham óbice contra si; 4. Tenha atingido a maioridade civil (18 anos); e 5. Não tenha autorização de residência em território nacional, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Brasil, 2019-b, p.2).

A seguir apresentamos a figura 1 com as etapas do processo de refúgio:



Fonte: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/etapas-do-processo-de-refugio>

A solicitação de refúgio suspende a extradição do sujeito até que haja decisão definitiva. Caso seja reconhecida a condição de refugiado, estará impedido a extradição do sujeito, relacionada a motivação que fundamentou o refúgio, como trazido pelo artigo 33 e 34 da referida lei (Brasil, 1997).

No que diz respeito a cessação do refúgio, prevê a referida lei que:

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro: I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional; II - recuperar voluntariamente a

nacionalidade outrora perdida; III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado; VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado (Brasil, 1997, p1).

Podemos citar também outro documento de âmbito regional que trata acerca dos refugiados no contexto latino-americano, que é a Declaração de San José sobre refugiados e pessoas deslocadas de 1994, a qual concebe a pessoa refugiada e deslocada como sujeita de direitos e de proteção. O Brasil ratificou vários tratados de direitos humanos, outros ainda estão em processo de ratificação (Alves, 2021).

LEI DE MIGRAÇÃO DE 2017

A Lei nº 13.445 de 2017, conhecida como Lei de Migração concebe em seus artigos uma visão mais humana para com os refugiados no Brasil, baseada na integração, e menos burocrática quanto as exigências para se conceder a condição de refugiado, não tratando-os como diferentes, ou menos importantes, sem atitudes discriminatórias, diferente, pois, da legislação de migração anterior de 1980, que não dava a atenção necessária para esta questão, o que dificultava ainda mais a situação das pessoas à espera da análise de seus documentos, diferente da atual legislação que não criminaliza mais os mesmos, concebendo-os com mais direitos (Freitas; Felix, 2019).

Para Spada (2022) a Lei de Migração trouxe algumas inovações ante a legislação anterior, como a inclusão do princípio da não incriminação, que está previsto no art. 3º, a questão do repúdio e a prevenção à xenofobia, como expressa o art. 3º, II, a seguir: “A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação” (Brasil, 2017, p.1). E por último, a previsão da não discriminação, tais dispositivos refletem um olhar mais humano a pessoa migrante.

Aponta Simoni e Vedovato (2018) que na referida lei foram aplicados vetos quanto ao residente fronteiriço que foi retirado do conceito de migrante previsto no art. 1º, §1º, I da referida lei, bem como, foi vetado §2º do art. 1º, no que tange a possibilidade dos povos indígenas e populações tradicionais de circularem livremente pela fronteira, o que impediu um avanço maior na tratativa dos direitos destes sujeitos, alinhada esta visão na perspectiva da segurança nacional, sendo desrespeitado o direito internacional que garante estes direitos a estes povos.

Prevê a citada legislação que o imigrante tem garantido os direitos previstos em lei, não podendo ser exigido documentos, o qual seja impossível ou desnecessário ao sujeito, com intuito de impedi-lo de exercer os seus direitos, como também, não pode haver discriminação quanto a concessão de visto ou residência temporária, decorrente de discriminação em razão de etnia, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política, conforme artigos 2º e 3º da referida lei (Brasil, 2017).

Quanto ao visto, dispõe a legislação que é um documento que garante ao sujeito a expectativa de ingressar no território nacional, prevendo ainda que:

§1º O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem válido emitido nos padrões estabelecidos pela organização da aviação civil internacional, o que não implica o reconhecimento do Estado, governo ou regime. §2º Para fins de aposição de visto, considera-se documento de viagem válido, expedido por governo estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro: I – passaporte; II – *laissez-passer*; ou III – documento equivalente àqueles referidos nos incisos I e II (Brasil, 2017, p.1).

Relativa a questão do visto, está prevista que para que o mesmo seja solicitado, a pessoa deve apresentar a autoridade do consulado os seguintes documentos: documento de viagem que seja válido, certificado internacional de vacinação, quando for solicitado, o comprovante de pagamento de emolumentos consulares, quando for aplicável, formulário de solicitação de visto e demais documentos específicos de cada visto, como disposto no artigo 10 (Brasil, 2017).

10

Segundo a Lei de Migração a pessoa solicitante que ingressar ou mesmo permanecer no Brasil, tem direito ao visto, o qual poderá ser visto de visita, visto temporário, visto diplomático, visto oficial ou visto de cortesia, podendo ter mais de um visto, necessitando que sejam de tipos diferentes, como previsto no artigo 5º desta lei (Santos, 2023).

Quanto mais, as pessoas não terão direito a concessão de visto quando não for preenchido os requisitos exigidos para o visto que se pleiteia, quando o solicitante, de maneira comprovada ocultar alguma condição que é impeditiva da concessão do visto ou do ingresso no Brasil, e quando for menor de idade, estando desacompanhado de responsável, ou não tiver autorização de viagem pelo responsável legal, como disposto no artigo 27 (Brasil, 2017).

De acordo com a referida legislação, são causas de exclusão do direito ao visto no Brasil:

Ar.t 28. O visto poderá ser denegado à pessoa: I – anteriormente expulsa do país, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem; II – nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1988, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, condenada ou respondendo a processo por: Ato de terrorismo ou crime de genocídio; Crime contra a humanidade; Crime de guerra; ou Crime de agressão; III – condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira; IV – que tenha o nome incluído em lista de restrição por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo país perante

organismo internacional; e V – que tenha praticado ato contrário aos princípios e aos objetivos dispostos na Constituição (Brasil, 2017, p.1).

Conforme a referida lei, os procedimentos para concessão de visto, dispensa do visto ou demais motivos que se fizer necessários, devem ser simplificados, por meio da edição de normas que estão a cargo do MRE, o qual é responsável pela concessão ou negativa do visto aos estrangeiros. Sendo assim, a solicitação do visto, bem como a sua emissão podem ser feitas de maneira eletrônica, devendo ser preenchido e enviado o formulário diretamente do portal do referido ministério, sendo apresentados os documentos requeridos pelo site, e ser pagos os emolumentos e taxas cobradas para que seja efetuado o pedido de visto, como dispõe os artigos 24 a 26 (Brasil, 2017).

Já quanto ao visto temporário, está previsto que será concedido ao imigrante que adentre ao Brasil com a finalidade de residir de forma temporária ou definitiva, se enquadrando em ao menos uma das seguintes condições:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; b) tratamento de saúde; c) acolhida humanitária; d) estudo; e) trabalho; f) férias-trabalho; g) prática de atividade religiosa; h) serviço voluntário; i) realização de investimento; j) atividades com relevância econômica, social, científica tecnológica ou cultural; k) reunião familiar; ou I) atividades artísticas ou desportivas com contrato por tempo determinado; II) o imigrante seja beneficiário de trabalho em matéria de vistos; ou III- o atendimento de interesses da política migratória nacional (Brasil, 2017, p1).

Prevê ainda a legislação, que o visto relativo a acolhida humanitária será concedida ao apátrida ou nacional de qualquer nação, o qual esteja em um contexto de “grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação aos direitos humanos ou de direito internacional humanitário” (Brasil, 2017, p.1).

Segundo a Lei de Migração o imigrante que vier ao país com a finalidade de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, seja com um vínculo empregatício ou não com a instituição de pesquisa ou ensino brasileira, podem ter o visto temporário, desde que, caso haja o vínculo institucional, deve ser apresentada documento que comprove sua formação superior ou documento equivalente que comprove o seu reconhecimento científico. O sujeito com vínculo de emprego deve comprovar com a apresentação de seu contrato de trabalho ou de prestação de serviço, já o sujeito sem vínculo, devem possuir alguma bolsa de estudo, com vigência acima de 90 dias, como expressa o artigo 34 (Brasil, 2017).

Ademais, prevê o visto temporário ao imigrante que esteja prestando trabalho voluntário para entidade, seja ela de direito público ou privado, sem fins lucrativos, ou mesmo uma organização que tenha vínculo com o governo estrangeiro, desde que não tenha alguma relação

empregatícia ou qualquer remuneração, como previsto no artigo 41. Quanto mais, também “poderá ser concedido, para atender a interesses da política migratória nacional, em outras hipóteses definidas em ato conjunto dos ministros do estado da justiça e segurança pública, das relações exteriores e do trabalho” (Brasil, 2017, p.1).

Quando se tratar de imigração motivada para tratamento de saúde no Brasil, é permitida a concessão ao indivíduo, bem como, para seu acompanhante, devendo ser comprovada as condições financeiras para se manter em nosso país, e excepcionalmente, poderá ter mais outro acompanhante quando por indicação médica, como expressa o artigo 35 da referida lei (Brasil, 2017).

No que diz respeito a autorização de residência, está prevista que as pessoas que podem ser acolhidas por este direito, é o que expõe a seguir:

Art. 156. A autorização de residência poderá ser concedida à pessoa beneficiária de: I – proteção ao apátrida; II – asilo político; ou III – refúgio. §1º A autorização de residência do refugiado observará o disposto no art. 28 da lei nº 9.474, de 1997; §2º A autorização de residência do refugiado, do asilo político e do apátrida será concedida por prazo indeterminado; §3º O solicitante de refúgio, asilo político ou proteção ao apátrida fará jus à autorização provisória de residência até decisão final ao seu pedido (Brasil, 2017, p.1).

Quanto ao prazo de residência, está previsto que mesmo se ele for cessado, ainda restará ao sujeito um prazo de até 90 dias de validade do referido documento, a exceção deste direito está quando se tratar de perda da proteção ao apátrida, for revogado o asilo político, ou for perdido a condição de refugiado, como dispõe o artigo 156, §6 e 7 da referida lei (Brasil, 2017).

Além do que já foi mencionado, a autorização de residência é um direito que também pode ser concedido a pessoa que é vítima de tráfico de pessoas, que sofre trabalho escravo, ou mesmo decorrente de violação de direito agravado por sua condição migratória, como prevê o artigo 158, da referida lei. Como também, pode ser concedido para criança ou adolescente que seja apátrida ou nacional de outra nação, a qual esteja desacompanhada ou abandonado na fronteira ou no território brasileiro (Brasil, 2017).

A Lei de Migração também trata acerca dos casos de apatridia, a qual prevê que durante o processo do reconhecimento da condição de apátrida, recairão as proteções constantes no Estatuto dos apátridas, Estatuto dos Refugiados e Lei de Refúgio brasileira. Sendo assim, para se requerer a condição de apátrida, a pessoa deve fazer uma solicitação ao MJ ou a PF, a qual deve estar acompanhada de cópias de seus documentos, tendo a autorização de residência até que seja dada resposta quanto ao seu reconhecimento, como prevê o artigo 96 (Brasil, 2017).

A pessoa que entrar no Brasil de forma irregular, se for o caso, também poderá pedir o reconhecimento da condição de apátrida, bem como, poderá manifestar o interesse em adquirir a nacionalidade brasileira. Se o pedido for negado o pedido, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação do solicitante (Brasil, 2017).

Relativo ao asilo, o referido documento dispõe que compete ao Estado em conceder ou não, bem como em revoga-lo ou não, ou seja, é um ato discricionário do mesmo. A partir do pedido de asilo, o solicitante já tem a autorização provisória para residir no país até que tenha a resposta. E no caso de negativa, o mesmo não pode ser devolvido para lugar onde sua vida esteja em perigo (Brasil, 2017).

De acordo com a autora Bitar (2022), parte da doutrina defende que o asilo não seja uma decisão discricionária, mas sim um direito obrigatório ao sujeito, em razão de estar presente na própria CRFB/88, para além do previsto no art. 108 da Lei de Migração, bem como, em virtude do asilo ter duas modalidades, qual seja: o asilo territorial, o qual está previsto no Decreto nº 55.929/55, e o asilo diplomático, que está previsto no Decreto nº 42.628/57, tendo, pois, suas especificidades.

Outrossim, o solicitante de refúgio também terá direito a carteira de trabalho, inscrição no cadastro de pessoas físicas, abertura de conta bancária em instituição financeira, o que facilita que o mesmo possa conseguir emprego no país de forma regular. Quanto mais, prevê a facilitação do reconhecimento de certificados e diplomas aos refugiados, e caso esta pessoa ingresse no território de maneira irregular, não poderá ser-lhe negada o direito de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado (Brasil, 2017).

Segundo os autores Redin e Bertoldo (2020), no que tange ao ingresso e permanência, houveram as seguintes mudanças pela Lei de Migração:

Extinguiu o visto permanente; ampliou novas situações de visto temporário e a modalidade de residência a todas as situações de visto temporário e a modalidade de residência a todas as situações enquadráveis dentro das hipóteses do visto temporário; estendeu a residência a outras hipóteses; alterou a respectiva dinâmica da concessão; contudo reafirmou o caráter provisório do ingresso e permanência. A lei manteve a expedição de visto restrita às embaixadas e consulados, bem como, o visto continuou como mera “expectativa de ingresso” e não um direito (Redin e Bertoldo, 2020, p.52).

Segundo Alves (2019) apesar da relevância que a Lei de Migração possui, podem ser apontadas algumas críticas a mesma, quais sejam estas críticas: a atuação do ACNUR está muito baseada em questões de ordem burocrática, relacionadas a análise das solicitações de refúgio, deixando em segundo plano as ações de assistência aos refugiados; as políticas de integração local conforme previstas na referida lei não existe uma delimitação de como será

realizada, sendo abordada de maneira genérica; o fato do CONARE estar vinculado ao MJ, ou seja, depender de decisão do executivo, podendo haver medidas de interesse político e não público; e por não ter políticas públicas direcionadas aos refugiados, o que prejudica sua efetiva integração e proteção em nosso país.

Além disto, podemos indicar outra crítica a referida lei, no que se refere ao princípio da política migratória de promoção de entrada regular e de regularização documental, o qual ainda está marcado pela classificação, promovendo a discriminação do sujeito, sendo muito restritivo, não se adaptando as variedades de fluxos migratórios, que não são homogêneos, tem suas características singulares, necessitando pois, de um olhar mais atento para cada caso, e não se restringindo ao rol taxativo da lei (Redin; Bertoldo, 2020).

Como também, o fato da questão documental estar sob a responsabilidade da PF, é uma outra crítica, em razão de ser um órgão relacionado com a segurança pública, o qual muitas vezes acaba por conceber a problemática da migração baseado na criminalização dos sujeitos. Além do mais, a atuação do poder executivo de maneira excludente e seletiva aos refugiados, por meio de constantes mudanças no que se fere a exigência da documentação, acabam por dificultar o acesso dos sujeitos a seu direito humano de migrar (Redin; Bertoldo, 2020).

Nas palavras de Bitar (2022) a concessão de registro e documentos aos refugiados, apesar de muito benéfico para o contexto migratório, não é suficiente para a efetiva integração dos mesmos ao Brasil, devendo o Estado agir através de ações integradas com os outros entes federados e instituições que atuam na defesa dos refugiados, com intuito de disponibilizar acesso a saúde, educação, trabalho, moradia, e etc. para ofertar uma vida digna aos assistidos.

Nas palavras dos autores Silva e Velasquez (2021) ante a ausência da devida atenção merecida pela questão do refúgio pelo governo federal, a inserção e integração social dos refugiados venezuelanos na sociedade brasileira ocorre de maneira deficiente, com ações pontuais, sem planejamento para o longo prazo, indo de encontro aos direitos dos refugiados, dificultando as concessões de refúgio, o que reflete no grande número de pedidos de refúgio em análise pelo CONARE, o qual não possui procedimentos claro quanto aos critérios para conceder ou rejeitar tais pedidos.

Quanto mais, podemos citar outras normativas tratando acerca dos refugiados venezuelanos no Brasil, quais sejam: a resolução normativa nº 126/2017 publicada pelo Conselho Nacional de Imigração, o qual configurou-se como uma resposta do Estado brasileiro ante a crise venezuelana, visando regularizar a condição migratória dos venezuelanos que estavam na

fronteira Brasil-Venezuela, tendo validade de 1 ano, concedendo residência temporária aos migrantes de países que façam fronteira com nosso país, ou que o país de origem não faça parte do Acordo do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)⁷ (Acnur, 2017). Já a Lei nº 13.684/2018 trata das medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado pela crise humanitária (Brasil, 2018-b).

Além destes, tivemos o Decreto nº 9.285/2018, que trata do reconhecimento da situação de vulnerabilidade, diante o grande fluxo de migrantes venezuelanos no país (Brasil, 2018-a). Como também, a Portaria Interministerial (PI) nº 9/2018, a qual passou a não mais exigir o ingresso no Brasil por terra, permitindo que o pedido de residência seja de até 2 anos (Brasil, 2018-c). Mais também, a PI nº 15/2018 que alterou a PI nº 9/2018, facilitando o acesso a residência, exigindo menos documentos, sendo assim menos burocrática (Brasil, 2018-d).

Como também, temos o Decreto nº 10.917/2021, o qual dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial, constando que o mesmo é formado pelo Chefe da Casa Civil da presidência da República, que é o responsável por presidir o comitê; Chefe do Gabinete de segurança institucional da presidência da República; Ministério da cidadania; Ministério da Defesa; Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério da Economia; ME; MJ; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; MRE; MS; MTP; e Chefe da secretaria de governo da presidência da República, como previsto no artigo 3º (Brasil, 2021-a). Como também, temos a PI nº 19/2021, a qual é direcionada para quem seja de país fronteiro ou de país que não participe do Acordo MERCOSUL, prevendo a autorização de residência de 2 anos, e uma vez aprovada, não poderá o indivíduo solicitar o reconhecimento de refugiado (Brasil, 2021-b).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível concluir que o Brasil dispõe de legislações voltadas a proteção da pessoa refugiada, como a CRFB/88 a qual está alinhada com a perspectiva dos direitos humanos, sendo uma quebra de paradigma ante a legislação anterior que não tratava acerca dos direitos humanos. Tal mudança objetiva a concretização dos direitos humanos de todas as pessoas que estiverem no país, como expresso no art. 5º que aborda a igualdade de todos perante a lei, não podendo

⁷ O Acordo MERCOSUL foi firmado entre Argentina, Bolívia, Colômbia, Brasil, Paraguai, Uruguai, Chile e Equador, o qual permite a pessoa ingressar em qualquer destes países como turista e tem o prazo de 90 dias para fazer a solicitação de visto.

haver tratamento discriminatório do estrangeiro, bem como, prevê que no que tange a questão da emigração e imigração que a União quem tem a competência para legislar.

Por meio da Lei de Refúgio pudemos conhecer uma legislação que é específica para a problemática dos refugiados sendo uma das mais avançadas do mundo, a qual adota uma definição de refugiado mais ampliada alinhada a Declaração de Cartagena, concebendo refugiado como aquele que está fora de seu país, em função do fundado temor de perseguição motivada por questões de etnia, religião, nacionalidade, opinião política, pertencimento a grupo social, bem como, sofre violação generalizada aos direitos humanos.

Por último, tivemos a Lei de Migração, a qual tem uma visão mais humana sobre os sujeitos, buscando a integração, sendo menos burocrática do que a lei anterior, inovando com a inclusão do princípio da não discriminação, visando que não haja atos de xenofobia aos estrangeiros, bem como, prevê que não pode ser exigido documentos, os quais sejam impossíveis do estrangeiro conseguir. Como também, trata das hipóteses para concessão de visto temporário, como para pessoa que vem ao Brasil em função de pesquisa, ensino ou extensão; para tratamento de saúde; questão relacionada a estudo, se for fazer trabalho voluntário, dentre outros.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Dados sobre Venezuela. 2025. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/emergencias/venezuela>. Acesso em: 14 de novembro de 2025.

ACNUR. Resolução nº126. 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/11016.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2017/11016>. Acesso em: 12 de setembro de 2025.

ALVES, Thiago Augusto Lima. Imigrantes venezuelanos: o Brasil e sua política de proteção aos direitos dos refugiados. 2019. Disponível em: https://www.congresso2019.fomerco.com.br/resources/anais/9/fomerco2019/1570149578_ARQUIVO_bcd1b2db2cbbec3a39e5aefab6f1efc4.pdf. Acesso em: 14 de outubro de 2025.

ALVES, Thiago Augusto Lima. Brasil e Venezuela: o direito humano de migrar dos refugiados venezuelanos. *Revista Juris UniToledo*, Araçatuba-SP, v. 6, n. 1, p. 110-130, jan/mar., 2021.

BAHIA, Flávia. *Direito Constitucional*. 5ª ed. Salvador: JUSPODIVM, 2021.

BITAR, Jinny. *Direitos fundamentais aos refugiados venezuelanos*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2025.

BRASIL. Lei 9.474/97. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 27 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei 13.445 de 2017. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 12 de outubro de 2025.

BRASIL. Decreto 9.285. 2018-a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9285.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei 13.684/18. 2018-b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13684.htm. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 9. 2018-c. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA%20INTERMINISTERIAL%20N%C2%BA%209,%20DE%2014%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202018.pdf>. Acesso em: 24 de setembro de 2025.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 15. 2018-d. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N%C2%BA_15_DE_27_DE_AGOСТО_DE_2018.pdf. Acesso em: 12 de outubro de 2025.

BRASIL. Nota técnica nº3/CONARE. 2019-a. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/anexos/sei_08018-001832_2018_01notatecnicavenezuela-dez22.pdf. Acesso em: 27 de novembro de 2025.

BRASIL. Nota técnica nº 12/CONARE. 2019-b. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/anexos/sei_08018-001832_2018_01notatecnicavenezuela-dez22.pdf. Acesso em: 18 de novembro de 2025.

BRASIL. Decreto 10.917. 2021-a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10917.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2025.

BRASIL. Portaria Interministerial nº19. 2021-b. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP.MRE_N%C2%BA_19_DE_23_DE_MAR%C3%87O_DE_2021.pdf. Acesso em: 28 de novembro de 2025.

BRASIL. Solicitar refúgio. 2022-a. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/servicos/pedir-refugio>. Acesso em: 10 de novembro de 2025.

BRASIL. Obter documento provisório de registro nacional migratório. 2022-b. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-documento-provisorio-de-registro-nacional-migratorio>. Acesso em: 21 de novembro de 2025.

CARVALHO, Arielle. Crise humanitária na Venezuela: refúgio no Brasil e atuação do Estado brasileiro na efetivação dos direitos sociais. 2019. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/GT7+Arielle+Carvalho.pdf/7bc7be14-76b5-1bec-7770-892c6f80b2b6>. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

FREITAS, Elisa dos Santos; FELIX, Germana Pinheiro de Almeida. A proteção da pessoa humana e direitos dos refugiados: uma análise do fenômeno migratório venezuelano no Brasil. 2019. Disponível em: <http://ri.ucsul.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1449/3/TCC%20em%20andamento%2806.12%29-%20Elisa%20Freitas%20%283%29.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2025.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 20ª ed. São Paulo: Saraiva JUR, 2022.

REDIN, Giuliana; BERTOLDO, Jaqueline. Lei de migração e o “novo” marco legal: entre a proteção, a discricionabilidade e a exclusão. IN: REDIN, Giuliana (org). Migrações internacionais [recurso eletrônico]: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil. Santa Maria: Editora UFSM, 2020, p.41-62.

SANTOS, Robério Gomes dos Santos. Trajetórias de Refúgio: contextos jurídicos-social de refugiados venezuelanos no Brasil. 2023. Trabalho de conclusão de curso em Direito. Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS). Icó-CE. 2023. 74p. Disponível em: https://sis.univs.edu.br/uploads/12/ROB_RIO_GOMES_DOS_SANTOS.pdf. Acesso em 23 de agosto de 2025.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto; VEDOVATO, Luiz Renato. A migração fronteiriça no Brasil os desafios da nova Lei de Migração, vetos e regulamento. IN: BAENINGER et al (Orgs). Migrações Fronteiriças. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de população “Elza Berquió” – NEPO/Unicamp, 2018, pag: 304-313.

SILVA, João Carlos Jarochinski; VELASQUEZ, Militza Pérez. Mobilidade humana de venezuelanos no Brasil e as respostas institucionais frente a este fluxo (misto). IN: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto M. A.; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs). 70 anos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados: (1951-2021) perspectivas de futuro. Brasília: ACNUR Brasil, 2021, pag. 238-257.

SOUSA, Livia Maria de. Sistema de refúgio no Brasil: uma reflexão sobre as políticas públicas específicas para refugiados. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal do Ceará (UFC). 2017, p.121. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/50519/1/2017_dis_lmsousa.pdf. Acesso em: 05 de setembro de 2025.

SPADA, Arthur Ciciliati. Migrações e Direitos humanos: a acolhida humanitária aos venezuelanos no Brasil à luz da jurisdição nacional e do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. 1ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SPOLIDORO, Eliane de Castro. Refugiados no Brasil: proteção à luz dos direitos humanos. Trabalho de conclusão de curso em Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), 2017. 86p. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/11187/1/MONOGRAFIA.REFUGIADOSNOBRASIL.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2025.